



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001282/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.121 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOSE MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não apuradas no presente feito.

PAF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, a exação será direcionada ao beneficiário dos rendimentos recebidos, ao teor da legislação de regência (art. 121, parágrafo único, I do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/37):

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 13/16 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2007 de R\$ 1.486,19, de multa de ofício de R\$ 1.114,64, e de juros de mora calculados até 02/2010 de R\$ 289,95.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos de Instituto Nacional de Seguro Social, no valor de R\$ 13.229,96. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Cientificado em 08/03/2010, o contribuinte apresenta, em 07/04/2010, a impugnação de fls. 02/12, em que alega, em síntese, que:

1- como seu único rendimentos provém da Empresa em que laborava, onde consta seu CPF/MF, o mesmo pensava que este repasse, ou seja, este rendimento omitido era realizado pela Empresa, por isso sempre ficou tranquilo, pois imaginava que não precisaria declarar seus ganhos de Pessoa Física, pois a Firma, porém é que compete realizar este mister;

2- inconformado com a notificação de lançamento o impugnante, requer que Vossa Senhoria digne-se de anular a presente notificação, haja vista que diante dos documentos acostados na impugnação **competem a Empresa Rápido Luxo Campinas de Transporte Coletivo, devendo recair sobre a mesma tal encargo, logo a mesma deixou de fazer;**

3- há total descabimento da referida notificação de lançamento, uma vez que a cabe ao Fisco (DRF), **autuar a Empresa Empregadora a qual a mesma deveria repassar a porcentagem devida por lei para o Estado, por ser esta parte legítima;**

4- por tratar-se de **parte ilegítima a referida notificação de lançamento é nula de pleno direito, com base nessa falha administrativa, que deixa claro a intenção dos provedores das notificações e as multas incabíveis.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE RETENÇÃO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.

No regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 13/11/2014 (fls. 41), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 12/12/2014, recuso voluntário (fls. 43/52), reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, alegando, em breve síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva diante da inexistência de relação jurídico-tributária, porquanto cabe a fonte pagadora Rápido Luxo Campinas de Campo Limpo Paulista/SP, como responsável tributária, cumprir as obrigações legais e fiscais, repassando ao Fisco a porcentagem devida por lei sobre os rendimentos pagos a seus empregados, trazendo jurisprudência do TRF4 e do STJ neste sentido e, no mérito, pela anulação do débito fiscal, cabendo também à fonte pagadora, prestar as devidas informações devidas sobre os corretos rendimentos pagos, figurando assim, o contribuinte, como parte ilegítima para compor o presente feito. Cita jurisprudência TRF3. Requer, ao final, a improcedência e nulidade do lançamento e da multa aplicada, com a expedição de ofício à empresa Rápido Luxo Campinas de Campo Limpo Paulista/SP para que apresente as devidas informações fiscais, e que a decisão a ser proferida seja fundamentada para fins de prequestionamento constitucional, a fim de lhe garantir o amplo direito de defesa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial documental e depoimento pessoal e testemunhal, necessários à fiel comprovação dos fatos ora narrados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações suscitadas no presente recurso são de natureza preliminar. Contudo e a bem da verdade, tais alegações também complementam e se confundem as razões de mérito. Sendo assim, com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 13.229,96, constatada em sede de revisão da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/37) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 13/17), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos na declaração de ajuste. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório.** Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem trazer aos autos a documentação comprobatória hábil e consistente a justificar a alegada inocorrência da omissão de rendimentos registrados em DIRF pelo INSS, não remanescendo dúvida acerca da ocorrência do recebimento dos valores tidos por omitidos, **dos quais não houve insurgência na peça impugnatória, portanto incontroversos, tornando-se definitivo o lançamento no particular** – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 37), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O impugnante se equivoca ao identificar como objeto do lançamento omissão de rendimentos recebidos de Rápido Luxo Campinas Ltda. Esses rendimentos foram corretamente oferecidos à tributação pelo contribuinte como se depreende da Declaração de Ajuste apresentada (fls. 21/23).

Leitura mais atenta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 15), parte integrante da Notificação de Lançamento, poderia ter esclarecido ao impugnante **que a omissão de rendimentos de que se trata corresponde a fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).**

Em que pese o equívoco, considerando as alegações como contrárias aos rendimentos recebidos do INSS, de melhor sorte não desfrutaria o impugnante, **já que a obrigação de oferecer o rendimento recebido na declaração de ajuste é do beneficiário e não da pessoa jurídica responsável pela retenção.**

Ao contribuinte cabe informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. **O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado, conforme expressamente dispõe o art. 44, I, da Lei 9.430/96.**

A retenção na fonte é forma de pagamento antecipado do imposto de renda em que a fonte pagadora atua como responsável tributário pela apuração, dedução e recolhimento. Como se trata de mera antecipação do imposto, a retenção não extingue a obrigação tributária.

No regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Apenas nos casos de retenção exclusiva na fonte, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

No caso em tela, **como se trata de rendimentos sujeitos ao regime de retenção por antecipação, correto o lançamento que incluiu na base de cálculo do imposto rendimentos não oferecidos à tributação de forma espontânea pelo contribuinte**

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

De fato, em relação à preliminar de cerceamento do direito de defesa e reforçando o acerto da decisão recorrida, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido a tempo e modo, com regularidade e plenitude, inexistindo, pois, a nulidade aventada.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, também nada a prover. As informações trazidas pelo INSS apontam o Recorrente como beneficiário dos rendimentos recebidos, **os quais não foram em momento algum contestados**, o que reforça a correção das informações lançadas em DIRF, calhando na espécie a incidência do art. 121, parágrafo único, inciso I do CTN.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos por ele recebidos, os quais não contesta, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF, em relação ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pelo INSS e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2007 dos rendimentos recebidos no valor de 13.229,96 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento e o crédito tributário em litígio.

No que tange à aplicação da multa de ofício sobre o imposto suplementar revisado, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

No que tange ao pedido de dilação probatória, em especial em para juntada de novos documentos e depoimento pessoal e testemunhal, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva quanto à omissão apurada e sequer contestada. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto